



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE - CIAS**

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Londrina, Paraná, na rua Paranaguá, 865 – inscrita no CNPJ 37.092.326/0001-04, neste ato representada por seu advogado (procuração em anexo), vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, na forma do art. 164, da Lei 14.133/2021 e item 3 do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao Processo Administrativo nº 042/2024, Pregão Eletrônico nº 012/2024, Registro de Preços nº 013/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS, em face das irregularidades e ilegalidades a seguir delineadas:



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recebimento das propostas e documentos de habilitação será no dia 21 de fevereiro de 2025. Considerando. Portanto, o prazo legal previsto pelo art. 164 da Lei 14.133/2021 e item 03 do Edital, as presentes razões recursais são plenamente tempestivas.

Preenchidos os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito.

II – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DESPROPORCIONAL

O item 10.4 do Edital faz remissão às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, especificamente em sua página 71, impondo a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência prévia na execução de serviços médicos em diversas especialidades, a saber: Anestesiista (itens 1 e 2), Médico Regulador Central SAMU (itens 79 e 80) e Emergencista (itens 25 e 26).

Contudo, tal exigência revela-se manifestamente ilegal, porquanto afronta o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo estabelece que a exigência de qualificação técnica-operacional somente é admissível quando relacionada a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do contrato, limitadas ao mínimo necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo que esse valor significativo é definido como 4% do valor estimado da contratação.



Considerando o valor global do certame, fixado em R\$ 247.615.285,76 (duzentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o montante de 4% perfaz R\$ 9.904.611,43 (nove milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e onze reais e quarenta e três centavos). Os itens em questão, no entanto, apresentam os seguintes valores globais:

- 1. Anestesista (itens 1 e 2): R\$ 8.759.178,55 – 3,53% do valor global;**
- 2. Médico Regulador Central SAMU (itens 79 e 80): R\$ 261.411,42 – 0,1% do valor global;**
- 3. Emergencista (itens 25 e 26): R\$ 7.775.262,81 – 3,14% do valor global.**

Nenhuma dessas parcelas atinge o limite de 4% exigido pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que torna as exigências de qualificação técnica para tais especialidades ilegítimas, violando o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame.

Tal imposição configura, na prática, obstáculo intransponível para diversas empresas que, apesar de capacitadas, não possuem atestados específicos em tais especialidades de menor representatividade no contrato, **subvertendo assim a lógica da competição ampla e isonômica.**

III - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

As exigências técnicas desproporcionais acima elencadas representam ofensa direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O estabelecimento



de barreiras excessivas à participação de licitantes potencialmente aptos compromete a isonomia e frustra o caráter competitivo do certame, finalidade precípua do regime licitatório.

Deve-se frisar que o núcleo estruturante das licitações públicas no Brasil é a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a todos os interessados igualdade de condições, sendo dever do ente contratante evitar qualquer critério que, por sua rigidez ou desproporcionalidade, comprometa o ingresso de novos agentes no mercado.

A construção argumentativa realizada até este ponto já denota, com clareza, que a inobservância ao percentual estabelecido no art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 causa um efeito dominó sobre as premissas estabelecidas pelo art. 5º da mesma Lei. A restrição indevida ao caráter competitivo do Edital traz lesão ao erário e, por corolário lógico, fere o princípio da economicidade.

IV - DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA

Nos termos dos arts. 25, § 3º, e 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, toda exigência de qualificação técnica deve ser acompanhada de justificativa expressa e detalhada, fundamentada em critérios objetivos que demonstrem a relação entre a exigência e a complexidade da execução contratual. A ausência dessa motivação concreta no Edital e no Termo de Referência configura vício formal insanável, passível de nulidade.

A justificativa não pode se resumir a meras alegações genéricas sobre a necessidade de capacitação; deve ser demonstrado que a ausência de experiência anterior em determinada especialidade comprometeria substancialmente a execução do objeto do contrato.



No mais, não se discute – ao menos em um primeiro momento – apenas sobre a (des)necessidade de comprovação de capacidade técnica. O que se discute é a aplicação da Lei de Regência das Licitações Públicas e Contratos Administrativos.

Além de inexistir observância aos percentuais legalmente estabelecidos, sequer há justificativa plausível acerca da suposta necessidade de comprovação da experiência profissional quanto aos itens já apontados. O resultado é a irregularidade do Edital também no ponto concernente à falta de justificativas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, eliminando-se as exigências ilegais de qualificação técnica-operacional relativas às especialidades Anestesista, Médico Regulador Central SAMU e Emergencista, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) Subsidiariamente, a suspensão do certame até o saneamento das ilegalidades apontadas, consoante previsão do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A advertência formal de que a manutenção das exigências ora impugnadas poderá ensejar a nulidade do certame e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com fulcro no art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

d) Em caso de indeferimento dos pedidos, que os autos sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação e análise das ilegalidades apontadas, em conformidade com o art. 76, inc. XIV



Mazanatti
Mirandola
Advocacia

da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 169, inc. III da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Londrina/PR para Belo Horizonte/MG, *datado e assinado digitalmente.*

LUIZ OTAVIO MAZANATTI
MIRANDOLA

Assinado de forma digital por LUIZ
OTAVIO MAZANATTI MIRANDOLA
Dados: 2025.02.18 12:07:29 -03'00'

Luiz Otávio Mazanatti Mirandola

OAB/SP 475.240